



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858247 - PR (2023/0356163-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LAIS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ESTRITA DO *WRIT*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.
2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Consoante relatado, as investigações policiais na qual se apurou que a paciente supostamente integra organização criminosa e se associou para o tráfico, tendo inclusive o aliciamento de adolescentes nas possíveis ações delituosas. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. Ademais, segundo se infere, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.
5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública

não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. O fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

8. De acordo com o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858247 - PR (2023/0356163-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LAIS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ESTRITA DO *WRIT*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.
2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Consoante relatado, as investigações policiais na qual se apurou que a paciente supostamente integra organização criminosa e se associou para o tráfico, tendo inclusive o aliciamento de adolescentes nas possíveis ações delituosas. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. Ademais, segundo se infere, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.
5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública

não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. O fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

8. De acordo com o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAIS FERNANDES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

Aduz a defesa que “não é possível extrair indícios de autoria por parte da agravante LAÍS FERNANDES em relação ao delito de Organização Criminosa, posto que todos os elementos de informação produzidos até então – que autorizaram a deflagração da ação penal – se reportam a suposta prática do crime de tráfico de drogas. Não há relato do envolvimento da paciente com qualquer um dos outros delitos descritos na exordial acusatória, em tese cometidos pelos membros da OrCrim. Tudo isso, de óbvio, atesta a ausência de *fumus comissi delicti*” (e-STJ, fl. 116).

Destaca que “muito embora haja menção da existência de outra ação penal em andamento – o que sustenta a convicção judicial acerca do perigo de reiteração delitiva –, fato é que o referido feito foi instaurado em razão da apreensão de certa quantidade de “maconha” na residência da agravante, o que ocorreu por conta do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da operação discutida nos presentes autos. Em outras palavras, não houve reiteração delitiva, posto que todo o conjunto supostamente delitivo apurado nas duas ações penais tem base num só contexto fático” (e-STJ, fl. 117).

Pondera que “relativamente ao delito de associação ao tráfico de droga – único crime que, de fato, está respaldado pela presença de indícios mínimos de autoria e materialidade –, verifica-se a completa inexistência de *periculum in libertatis*, considerando que se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça, o que, aliado à primariedade da agravante, fulmina a possibilidade de invocação deste requisito legal” (e-STJ, fl. 117).

Aponta desproporcionalidade da medida diante ainda da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas diante da primariedade da agravante e ter residência fixa.

Por fim, coloca que a paciente tem problemas de saúde graves gastrointestinais e

endometriose, necessitando de cuidados especiais e que faria jus a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Esta Corte Superior já firmou orientação em sentido contrário, segundo a qual "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

Nesse sentido, ressalta-se que a decisão agravada, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

De início, destaca-se que, se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

Seguindo, o Tribunal de origem, denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Para decretar a prisão preventiva da ora paciente, a d. autoridade impetrada expôs (mov. .11.1 dos autos nº 0082028-04.2023.8.16.0000):

"O presente caso versa sobre a imputação da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, estando presente, portanto, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, do Código de Processo Penal.

Destarte, verifica-se que para esta fase processual há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade.

Com relação aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se no presente caso que estão presentes, em especial quanto à necessidade de obstar as atividades criminosas consubstanciada na garantia da ordem pública.

Ora, ressalta-se que ante o Relatório Final da Operação União, percebe-se a presença de indícios suficientes da incursão dos referidos réus na prática de crimes que lhes são imputados pela denúncia, tanto que neste momento esta fora recebida. No mais, para além dos indícios delitivos destacados, patente é o risco de reiteração delitiva, isso dada à engenharia criminosa verificada, motivo pelo qual, a prisão cautelar dos acusados se mostra necessária a obstrução da prática delitiva, consubstanciando-se na necessidade de garantia da ordem pública.

(...).

Por ocasião do relatório final, em relação a ré LAÍS FERNANDES, abstrai-se que: "a cidadã LAIS foi identificada na Operação após mandar mensagens de texto ao alvo "SACOLINHA". As mensagens se referiam, provavelmente, sobre a saída da polícia de um local onde houve apreensão de drogas, conforme BOU 558582/2022, na cidade de Lobato-PR. Após isso, revelou-se que LAIS e seu esposo DANILO, preso em Londrina-PR, integravam um grupo de pessoas que estavam associados para a promoção do tráfico de drogas na região dos municípios Lobato-PR e Florida - PR. As

informações produzidas demonstraram que DANILO possuía a dominância territorial para a realização do tráfico de drogas na região citada. Nesse contexto, LAIS demonstrou ser o “braço direito” de DANILO fora da cadeia, sendo responsável pela coleta do dinheiro proveniente da venda dos entorpecentes e também pelo fornecimento das drogas, as quais, possivelmente, eram enviadas de Londrina-PR a Lobato-PR. Na ocasião das mensagens enviadas ao “SACOLINHA” informando sobre , provavelmente, a saída da polícia, foram apreendidos os menores “LUQUINHA” e “FORMIGA”, os quais também se tornaram alvos posteriormente.

Depois disso, revelou-se que os menores eram empregados por DANILO e LAIS para a comercialização dos entorpecentes.

Destacou-se ainda, a localização de comprovantes de depósitos bancários em nome de LAIS durante a prisão de dos cidadãos “NANDO” e VERÔNICA e apreensão do “FORMIGA”, ocorridas em Flórida-PR, conforme BOU 824879 /2022” (item 1.80, pág. 124/125).

Logo, na esteira das informações destacadas, conclui-se igualmente pela imprescindibilidade da prisão preventiva da destacada ré para fins de obstar a prática delitiva, isso ante a existência de indícios no sentido de que a acusada atuaria como o “braço direito” do corréu DANILO, isso por não estar reclusa no sistema prisional, atuando na coleta de valores provenientes do tráfico de drogas, fornecendo entorpecentes e igualmente transmitindo informações quanto a movimentação policial para demais membros do grupo criminoso, não se olvidando ainda dos indícios da utilização de menores de idade para prática do crime, contexto este que demonstra ser imprescindível a custódia cautelar da acusada para obstar a prática delitiva, não havendo por consequência que se falar em circunstâncias favoráveis de caráter pessoal.

(...).”

Ainda, para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva da ora paciente, a MM. Juíza destacou (mov. 14.1 dos autos nº 0002464-51.2023.8.16.0072):

“Destarte, em que pese as razões invocadas pela defesa, constata-se que a prisão preventiva da ré se encontra amparada em fundamentos idôneos, sendo que desde a data de sua decretação, não se vislumbra a existência de qualquer alteração fática que seja apta a abalar seus fundamentos, sobretudo no que se refere em manter obstada as atividades criminosas, em tese, desenvolvidas pela ré e demais acusados.

Nesta esteira, como consta do processo principal, a ré e demais acusados, em tese, não somente integrariam organização criminosa, como também estariam associados de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma que sua prisão se mostra imprescindível a obstrução da prática delitiva, não havendo que se falar por consequência em circunstâncias favoráveis de caráter pessoal, tampouco, na possibilidade de substituição da custódia cautelar por medidas diversas da prisão.

Assim, em juízo sumário, conclui-se a existência de gravidade concreta a justificar a manutenção da custódia cautelar da ré, dado o risco de reiteração delitiva, isso frente aos indícios até o momento encartados nos autos principais, que indicam o funcionamento, em juízo sumário, de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, inclusive com a aparente utilização de menores de idade para o desenvolvimento das atividades criminosas, de forma que sua prisão se mostra imprescindível a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta supostamente constante da conduta, como também pela necessidade de obstar a prática delitiva.

(...) Destarte, como já ponderado não houve qualquer tipo de alteração fática da data da decretação da prisão preventiva da acusada, permanecendo, portanto, hígidos, os seus fundamentos, sendo que, como já destacado, a defesa não trouxe qualquer fato novo para análise, tendo se limitado a ponderar de maneira genérica a inexistência de fundamentos.

No mais, existem nos autos indícios suficientes do incurso da ré na prática dos crimes que lhe são imputados, sendo que, por ora, a presença do fumus comissi delicti

mostra-se suficiente para manutenção da prisão preventiva da acusada, sendo que, como exaustivamente demonstrado, há existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, no que se refere a obstrução das atividades criminosas, realidade esta que se consubstancia-se na garantia da ordem pública.

Desta feita, a gravidade concreta que em juízo primário se abstrai do contexto fático, demonstra que a acusada externa um aparente elevado grau de periculosidade social, de forma que a colocação da ré em liberdade faria surgir fundados indícios do risco de nova incursão delitiva, motivo pelo qual, a manutenção do decreto prisional cautelar em sua relação é medida de rigor.

Neste ponto, destaca-se que para este momento processual, mostra-se suficiente a já demonstrada presença de indícios de materialidade e autoria delitiva, somados aos requisitos cautelares da garantia da ordem pública, permanecendo-se irrepreensível a ordem prisional cautelar expedida em desfavor da ré, enquanto acompanhada de indícios de materialidade e autoria delitiva, somada aos demonstrados requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (cita jurisprudência) No mais, demonstrada a necessidade da prisão preventiva da acusada, na linha do já exposto, a mera existência de circunstâncias favoráveis de caráter pessoal não obsta a manutenção desta, tampouco, há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, frisando-se inclusive que a acusada ainda responde a autos de Inquérito Policial (Autos n. 0043917-06.2023.8.16.0014) nos quais já fora denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

(cita jurisprudência) Ante o exposto e por tudo mais que se depreende dos autos conclui-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva da ré LAIS FERNANDES, assim, sendo imperiosa a manutenção do decreto prisional cautelar em desfavor desta”.

Como se pode perceber, as r. decisões expuseram expressamente que há prova da materialidade dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas e indícios suficientes de que Lais Fernandes, ora paciente, tem envolvimento com as ações delituosas, o que é suficiente para a instauração da ação penal e permite a custódia cautelar.

Destaca-se que para a decretação da prisão cautelar não é necessária a cognição exauriente que culmine na atribuição definitiva da autoria delitiva ao acusado, mas basta a existência de indícios suficientes dessa autoria.

Assim, porque a materialidade dos delitos imputados à paciente está devidamente demonstrada nos autos de origem e há indícios suficientes de autoria dos fatos por ela, está devidamente preenchido o requisito do para a decretação da prisão preventiva. *fumus comissi delicti*.

A título de argumentação, destaca-se que o efetivo envolvimento da paciente com a prática dos delitos, repita-se, é questão que depende de dilação probatória e deverá ser analisada pelo MM. Juízo a após a devida instrução criminal, de modo que não pode ser analisada em sede de *quo habeas corpus*.

Além disso, ao contrário do alegado, as r. decisões foram devidamente fundamentadas na necessidade da **prisão para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo (atuação em organização criminosa de logística altamente organizada e *modus operandi* com envolvimento direto na operacionalização do crime de tráfico de drogas, mediante constituição de associação para esse fim, inclusive com o envolvimento de adolescentes). E a necessidade da prisão foi fundamentada também nos indicativos de reiteração delituosa, eis que a paciente responde a outra ação penal pela suposta prática de delito de tráfico.**

Isso demonstra a existência de elementos indicativos da maior gravidade da conduta e revela-se suficiente para autorizar a prisão cautelar.

Ademais, salienta-se que, conquanto a paciente seja tecnicamente primária, é possível

a decretação da prisão preventiva com fundamento na existência de inquéritos policiais e ações penais que apuram a prática de outros crimes, eis que são suficientes para indicar risco de reiteração delituosa e a consequente necessidade de garantia da ordem pública.

Assim, não pode ser acolhida a alegação de ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, nem a de insuficiência de fundamentação das decisões proferidas pelo MM.

Juízo de origem.

E, porque a prisão é para a garantia da ordem pública, não há que se falar em fixação necessária de medidas cautelares alternativas, uma vez que não se mostram eficazes.

Ainda, sobre a alegação de que a paciente possui graves problemas de saúde, salienta-se que não há qualquer notícia de que ela não possa receber eventual tratamento dentro do sistema penitenciário.

Por fim, ressalta-se que as alegadas condições pessoais favoráveis da paciente (possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e ser primária) não são suficientes, por si sós, a ensejar a liberdade provisória.

Nesse sentido:

[...] (e-STJ, fls. 88-91, grifou-se).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Da análise dos excertos, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados no fato de que, consoante relatado, as investigações policiais na qual se apurou que a paciente supostamente integra organização criminosa e se associou para o tráfico, tendo inclusive o aliciamento de adolescentes nas possíveis ações delituosas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao

tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido" (RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Ademais, segundo se infere, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.

Conforme consta, o paciente ostenta ação penal em curso em seu desfavor por tráfico de drogas.

Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a

presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem." (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Por fim, de acordo com o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional.

Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

A propósito:

"[...]

2. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.

3. Não está demonstrada a suposta incompatibilidade entre o tratamento necessário ao recorrente e sua manutenção no estabelecimento prisional, sobretudo porque as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar que ele tem recebido o tratamento

cabível, está em uso de medicação de uso contínuo e foi efetuada solicitação de atendimento na UPA.

4. Recurso não provido." (RHC 117.262/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

"[...] 2. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

3. No caso, o Tribunal entendeu que o acusado deveria permanecer internado cautelarmente até a conclusão pericial acerca da sua imputabilidade ou do efetivo controle de sua periculosidade. Ainda, embora tenha juntado alguns documentos atestando que o paciente enfrenta problemas de saúde, não há qualquer comprovação de que esteja extremamente debilitado e que não há possibilidades de receber tratamento médico no estabelecimento em que se encontra. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido." (RHC 117.628/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 858.247 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0356163-0

Número de Origem:

00015797120228160072 00017182320228160072 00017988420228160072 00022393120238160072
00024645120238160072 00026917520228160072 00820280420238160000 15797120228160072
17182320228160072 17988420228160072 22393120238160072 24645120238160072 26917520228160072
820280420238160000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LAIS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : WEVERTON HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX JUNIOR BARBOZA
CORRÉU : GABRIEL GOMES NOGUEIRA
CORRÉU : JAQUELINE BATISTA DO PRADO
CORRÉU : HUGO LEONARDO LOPES PEREIRA
CORRÉU : ELTON RODRIGUES NASCIMENTO
CORRÉU : ROSEMEIRE ROSA SANTOS
CORRÉU : ANGELA MARIA PEREIRA
CORRÉU : MICHELLE PIRES DOS SANTOS
CORRÉU : MAICON ALVES PEREIRA DA CRUZ
CORRÉU : CLEBER JOSE RODRIGUES
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : CRISOLAINE CRISTINE RIBEIRO

CORRÉU : FRANCISCO CAPRARO FOGO JUNIOR
CORRÉU : DANILO ROMAO RODRIGUES
CORRÉU : VERIDIANE MACIEL DE SALLES
CORRÉU : CARLAS FERNANDA DA SILVA
CORRÉU : VERONICA ALINE DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU : IVANILDO MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRIK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023